

O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO: A PRISÃO E SEU ESTIGMA

Carolina Rossi¹ (UEMS); Rogério Turella² (UEMS)

Introdução: É preciso analisar a realidade dentro das prisões do nosso país, a realidade social que vive a população e leva parte dela a cometer condutas delitivas. Principalmente há que se falar nos transtornos psicológicos e sociais que uma condenação traz ao cidadão, tanto enquanto cumpre sua pena, quanto após, ao retornar ao meio social. Vivemos em sociedade injusta, de um Direito Penal que não pune todos com o mesmo rigor e de um sistema carcerário que não cumpre a sua função principal: ressocializar.

Objetivos: Estudar as falhas do sistema prisional brasileiro. Demonstrar quais são os estigmas gerados pela pena de prisão no cidadão. Apontar os fatores que levam à reincidência.

Desenvolvimento: Desde os primeiros indícios de organização de grupos de pessoas têm-se registros de maneiras de punir aqueles que infringirem regras estabelecidas e bens protegidos. A função do sistema penitenciário tem por finalidades a retribuição do mal feito pelo agressor; de prevenção geral, que é o medo de sofrer as sanções impostas a toda a sociedade; e também da prevenção especial, aplicada ao sujeito infrator com o fim de evitar que ele venha a cometer novas infrações. O Brasil adota um modelo penitenciário progressivo, onde o condenado terá sua pena abrandada conforme seu mérito, sendo o maior objetivo não punir e sim reeducar, para que volte a conviver em sociedade e não apresentar novamente risco contra a paz social e a ordem pública. Embora, em tese, nos pareça um modelo adequado, podemos observar que “a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.” (MIRABETE, 2002, p.24). O ânimo encarcerador vem para atender o anseio por segurança da sociedade, levando-nos a entender que a real intenção não é reeducar, mas sim retirá-los do convívio social, mesmo que de forma temporária e paliativa. Com isso, afirma-se que “o meio de ação de que se vale o Direito Penal, em que já se viu uma satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao mal por ele causado”. (JESUS, 2011, p.45). Ao condená-los estamos expondo-os aos fenômenos da prisionização, que refere-se à adaptação do cidadão dentro da prisão, aderindo aos hábitos carcerários e deixando a cultura em que vivia, e da dessocialização, que é a perda da função social daquele cidadão ao ser retirado do meio em que estava inserido. Há ainda a ideia de que “a educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante”. (BARATTA, 2011, p.184). Nesse aspecto o infrator começa a mudar o próprio conceito que tem de si, aceitando e assumindo identidade de criminoso, trata-se da amortização do seu “eu” para assumir condutas exigidas pelos demais dentro da prisão, a luta para ser aceito naquele novo ambiente. Por fim, o estigma do ex-presidiário, recebendo descrédito total, talvez sendo o fator determinante para que aquela pessoa, vítima da falta de oportunidades e da desigualdade social, que cometeu uma conduta desviadora seja reincidente, por novamente não encontrar oportunidades.

Conclusão: A superlotação carcerária é nada mais que o reflexo do desejo de segurança, mesmo que seja através de punições sem freios e direitos humanos violados, segregando parte da sociedade já desfavorecida financeira e culturalmente, colocando-os à margem da criminalidade. Estamos diante da criminalização da pobreza e da impunidade das classes altas. O cárcere é o fator reprodutor da criminalização. A prisão vai na contramão da paz social. Se, após cumprir a pena imposta, continuarem sendo julgados como criminosos, estamos abrindo as portas da reincidência. O preconceito é evidente. Na atual organização social e carcerária a ressocialização é um mito.

Referências:

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2011.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32 ed. Vol.1. São Paulo; Saraiva, 2011.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

¹ Acadêmica dodo ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS